LEI Nº 1613, DE 29 DE JULHO DE 2021.
(Projeto de Lei nº 1621, de 27 de julho de 2021, do Executivo)

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 28 de julho de 2021, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1° - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, atualizada pela Lei nº 12.435 de 07 de julho de 2011, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Seção II
DOS BENEFICIOS

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - A Secretaria de Assistência Social, no âmbito do trabalho social com as famílias, realizará a concessão do benefício por meio de escuta qualificada, verificação do

atendimento de critérios e prazos estabelecidos no âmbito do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e registro em instrumento utilizado nas unidades ofertantes.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I. auxílio natalidade;

II. auxílio funeral;

III. benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária;

IV. outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de calamidade pública.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I. atenções necessárias ao recém-nascido;

II. apoio à família no caso da morte da mãe;

III. outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 8º - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado durante a gestação ou até (30) trinta dias após o nascimento.

Parágrafo Único: O auxílio natalidade deve ser concedido até (15) quinze dias após o requerimento.

Seção II
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de ressarcimento, em bens de consumo, ou na prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º - O valor do benefício será de no máximo um salário mínimo para despesas com translado do corpo até o Município de Água Boa ou outros serviços funerários, sendo pago por uma única parcela, podendo, após avaliação, ser concedido, concomitante ao auxílio funeral, também a isenção de taxa de túmulo.

§ 2º - O pagamento será realizado para a empresa prestadora do serviço funerário, não sendo admitido o pagamento de despesas diretamente à pessoa física.

Art. 10 - O auxílio funeral citado nesta lei não poderá ser concedido para os casos em que já tenha sido concedido Auxílio Emergencial Municipal de Morte por COVID-19 e que envolva a mesma Declaração ou Certidão de Óbito.

Seção III
DO AUXÍLIO PARA ATENDER SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 11 - Os benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária compreendem ações emergenciais de caráter transitório para a redução de vulnerabilidades.

Seção IV
DO AUXÍLIO PARA ATENDER SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 12 - Os benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de calamidade pública compreendem ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material e serviços para a reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 13 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 14 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único: O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 16 - Os casos omissos serão encaminhados para parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária anual da Assistência Social.

Art. 18 - Revoga-se a Lei nº 1164/2012.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Boa - MT, em 29 de julho de 2021.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

JULIANA R. DE SOUZA KOLANKIEWICZ
Secretária Municipal de Assistência Social

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

519, de 24 de agosto de 2011, do Ministério da Previdência Social e Decreto Municipal nº 3635/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Em cumprimento ao estabelecido no § 4º, do Artigo 2º da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011, do Ministério da Previdência Social fica NOMEADO o Sr. **MARCIO ANTONIO FAORO**, portador do CPF nº 989. 771.721-87, ocupante do cargo de Diretor Executivo do ÁGUA-PREVI, como GESTOR DE RECURSOS do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Água Boa, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º - Ficam nomeados também para comporem o COMITÊ DE INVESTIMENTOS do ÁGUA-PREVI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ÁGUA BOA-MT, instituído no âmbito do Município de Água Boa, os seguintes servidores:

I. **MARCIO ANTONIO FAORO** – Diretor Executivo e Gestor de Recursos do ÁGUA-PREVI; II. **FERNANDA GASPARETTO FARIAS** – Agente Administrativo, representante dos servidores efetivos; III. **ALAN ROGÉRIO STEINMETZ** – Agente Fiscal, membro do Conselho Fiscal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº 3572/2021.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, AOS 28 DE JULHO DE 2021.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Mun. de Administração e Planejamento de Água Boa, em, 28 de julho de 2021.

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1613, DE 29 DE JULHO DE 2021.

(Projeto de Lei nº 1621, de 27 de julho de 2021, do Executivo)

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 28 de julho de 2021, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1° - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, atualizada pela Lei nº 12.435 de 07 de julho de 2011, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Seção II

DOS BENEFICIOS

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - A Secretaria de Assistência Social, no âmbito do trabalho social com as famílias, realizará a concessão do benefício por meio de escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios e prazos estabelecidos no âmbito do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e registro em instrumento utilizado nas unidades ofertantes.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I. auxílio natalidade;

II. auxílio funeral;

III. benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária;

IV. outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de calamidade pública.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I. atenções necessárias ao recém-nascido;

II. apoio à família no caso da morte da mãe;

III. outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 8º - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado durante a gestação ou até (30) trinta dias após o nascimento.

Parágrafo Único:O auxílio natalidade deve ser concedido até (15) quinze dias após o requerimento.

Seção II

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de ressarcimento, em bens de consumo, ou na prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º -O valor do benefício será de no máximo um salário mínimo para despesas com translado do corpo até o Município de Água Boa ou outros serviços funerários, sendo pago por uma única parcela, podendo, após avaliação, ser concedido, concomitante ao auxílio funeral, também a isenção de taxa de túmulo.

§ 2º - O pagamento será realizado para a empresa prestadora do serviço funerário, não sendo admitido o pagamento de despesas diretamente à pessoa física.

Art. 10 - O auxílio funeral citado nesta lei não poderá ser concedido para os casos em que já tenha sido concedido Auxílio Emergencial Municipal de Morte por COVID-19 e que envolva a mesma Declaração ou Certidão de Óbito.

Seção III

DO AUXÍLIO PARA ATENDER SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 11 - Os benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária compreendem ações emergenciais de caráter transitório para a redução de vulnerabilidades.

Seção IV

DO AUXÍLIO PARA ATENDER SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 12 - Os benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de calamidade pública compreendem ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material e serviços para a reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 13 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 14 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único: O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 16 - Os casos omissos serão encaminhados para parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária anual da Assistência Social.

Art. 18 - Revoga-se a Lei nº 1164/2012.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Boa - MT, em 29 de julho de 2021.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

JULIANA R. DE SOUZA KOLANKIEWICZ

Secretária Municipal de Assistência Social

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

PLANEJAMENTO E FINANCAS
COVID-19: RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 027/2021

RESULTADO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 027/2021

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, designado pelo Decreto 3616/2021; torna público o resultado da sessão que se realizou na data de 26/07/2021 licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 27/2021, que teve como vencedores as empresas: CENTRAX COMERCIAL LTDA, CNPJ: 13.056.315/0001-00; S3M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 14.805.780/0001-51; INDUSTRIAS H.A. BARONE LTDA, CNPJ: 04.040.383/0001-82; MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LMTD-ME, CNPJ: 21.484.336/0001-47; JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI, CNPJ: 03.595.984/0001-99; TOTAL SEGURANÇA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SERVIÇOS, CNPJ: 13.851.726/0001-80; ESTRELA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAUDE, CNPJ: 33.744.332/0001-30; DENTAL OESTE EIRELI, CNPJ: 05.412.147/0001-02; FEMAP COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ: 22.803.038/0001-3; IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, CNPJ: 08.952.092/0001-11; M B DE ARAUO XAVIER- MBX PRODUTOS MEDICOS HOSPITALAR, CNPJ: 37.205.854/0001-14; HIPERDENTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS, CNPJ: 13.994.852/0001-93; ESFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 27.455.068/0001-11; RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ: 12.313.826/0001-90; REALMED DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 17.263.792/0001-90; CENTERMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 05.443.348/0001-77; DENTAL OPEN - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, CNPJ: 08.849.206/0001-00; UNIMARCAS DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO EIRELI-EPP, CNPJ: 18.812.673/0001-01 E PERFIL HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 19.430.036/0001-33;

Água Boa- MT, 28 de julho de 2021.

Marcos da Silva

Pregoeiro

SETOR DE TRIBUTAÇÃO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 00002, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003 MUNICÍPIO - AGUA BOA - MT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 00002, de 29 de Julho de 2021.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196

/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência da[s] Notificação[ões] de Lançamento [ITR] a seguir identificada[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	**CPF/CNPJ**	**Notificação de Lançamento (ITR)**
JOSE VIANA	025.650.996-49	9191 /00016/2021
JOSE VIANA	025.650.996-49	9191 /00017/2021

Data de afixação: Data de desafixação:

29/07/2021